



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

L I D O
Em 17/10/2012
Cita
Assessoria de Plenário

PLC 050 /2012

Projeto de Lei Complementar nº 2012
(de autoria da Deputada LILIANE RORIZ)

Altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o "Código Tributário do Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Insira-se o seguinte §2º no art. 34 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o "Código Tributário do Distrito Federal" renumerando-se o parágrafo único:

Art. 34.

§2º É vedado o protesto e a inclusão de créditos da Fazenda Pública, tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Distrito Federal, no cadastro de entidades que prestem serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 050 /12
Fis. Nº 001 Bete

O Presente Projeto de Lei Complementar visa alterar o Código Tributário do Distrito Federal, fazendo constar vedação expressa à inclusão de contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública distrital em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito, sendo as mais conhecidas o SPC e o SERASA.

Ressalte-se que o Poder Executivo buscou autorização desta Casa para a realização da medida por intermédio do Projeto de Lei nº 139, de 2011. Entretanto, diante da rejeição pela população e pelos Parlamentares, retirou o projeto antes de submetê-lo a votação. Agora, o Poder Executivo busca realizar a mesma medida sem a aprovação da Câmara Legislativa.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Liliane Roriz

B.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 16/10/12 às 17h
<i>M. 13137</i>
Assinatura Matrícula



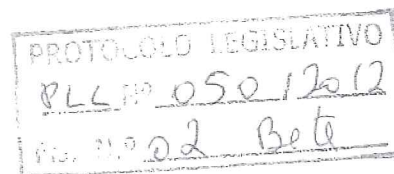
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

É de se entender que a medida penaliza excessivamente os mais pobres, que possuem dívidas de IPTU e IPVA. Notadamente, penaliza os homens e mulheres que são chefes de família, em regra, os responsáveis por estes tributos em cada residência. Ademais, a negatificação dos cadastros dessas pessoas contribui negativamente para a economia do Distrito Federal, uma vez que inviabiliza a concessão de crédito por instituições financeiras, reduzindo a possibilidade de realizar compras e empurrando para o mercado informal de crédito (agiotas), enorme chaga social que destrói tantas famílias.

Ademais, a inclusão desses créditos nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito sem que haja autorização legislativa pode mesmo ocasionar verdadeira enxurrada de ações de indenização contra o Distrito Federal, eis que medida absolutamente arbitrária, em prejuízo desses contribuintes.

Nesse sentido, peço a colaboração dos nobres pares na aprovação dessa medida.


Deputada LILIANE RORIZ
PSD





LEI COMPLEMENTAR nº 004 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes.

Art. 2º

Seção III

Da Cobrança e Recolhimento de Tributos

Redação atual	Proposta de alteração
<p>Art. 34 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.</p> <p>Parágrafo único - É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não ajuizado o débito para cobrança executiva.</p>	<p>Art. 34 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.</p> <p>§ 1º É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não ajuizado o débito para cobrança executiva.</p> <p><i>§2º É vedado o protesto e a inclusão de créditos da Fazenda Pública, tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Distrito Federal, no cadastro de entidades que prestem serviços de proteção ao crédito.</i></p>